Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1014/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11828/2021
PROTOCOLO	**:** 2133173
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
DENUNCIANTE	**:** CGR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS	**:** THIAGO MACHADO GRILLO OAB/MS Nº 12.212; DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA OAB/MS Nº 12.480; MAURÍCIO DE O. PRADO FRANCO OAB/MS Nº 20.572
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES ATRAVÉS DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00 – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE – PERDA DO OBJETO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A inexistência de irregularidade na exigência de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1, somada ao pedido de desistência pela denunciante, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a improcedência da Denúncia e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** desta **Denúncia** formulada em face das Concorrências Públicas nº 6/2021, 7/2021 e 8/2021, instauradas pelo **Município de Três Lagoas/MS**, posto que não houve irregularidade na exigência de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa C.G.R.E.E. (peças 1-6), com apontamento de suposta irregularidade em sua inabilitação nos procedimentos licitatórios Concorrências Públicas nº 6/2021, 7/2021 e 8/2021, instaurados pelo Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto realização de obras de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento (recapeamento).

A empresa denunciante alegou restrição à competitividade pois os editais exigiram aferimento da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes através do Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00, além da necessidade de existência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10%, bem como a contratação de seguro ou oferecimento de garantia.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 7), o Relator concedeu Medida Cautelar determinando a habilitação da empresa denunciante nos referidos certames (peça 9).

Intimado, o jurisdicionado apresentou defesa e informou que cumpriu a decisão liminar, habilitando a empresa denunciante (peças 22-23).

Em seguida, a empresa denunciante apresentou desistência, considerando ter ocorrido perda superveniente do objeto (peça 35).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou que não houve a irregularidade apontada, mas que ocorreu perda de objeto, pugnando pelo arquivamento deste processo (peça 36).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

MÉRITO

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Constatada a irregularidade e comprovada a correção desta pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018S.

É o caso destes autos, posto que houve a correção da suposta irregularidade apontada pela denunciante, com sua habilitação para os processos licitatórios reclamados.

Além disso, a própria empresa denunciante apresentou pedido de desistência, alegando perda superveniente de objeto, posto que foi habilitada nas Concorrências Públicas nº 6/2021, 7/2021 e 8/2021.

Já o Ministério Público de Contas posicionou-se pela improcedência da Denúncia, por não considerar irregular a exigência de Índice de Liquidez Geral superior a 1%, mas com extinção deste processo por perda de objeto.

A posição manifestada pelo Ministério Público de Contas merece ser acolhida, devendo o presente processo ser arquivado por perda superveniente de objeto, já que não houve irregularidade na exigência de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00, com justificativa apresentada pelo jurisdicionado no próprio edital, através de notas explicativas.

A utilização do ILG igual ou superior a 1 demonstra a capacidade da empresa de arcar com seus compromissos a longo prazo, posto que compara os ativos circulante e realizável a longo prazo com o passivo circulante e realizável a longo prazo. Quanto mais o índice for superior a 1, maior a solidez da empresa para a execução da obra ou serviço.

Contudo, esses índices não são absolutos, devendo ser dada oportunidade às empresas de comprovarem que têm condições de executar os contratos.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011, conforme o trecho abaixo colacionado (grifo nosso):

> "Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. **As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias**."

Assim, na Decisão Liminar DLM – G.WNB – 121/2021 considerou-se que foi indevida a inabilitação da empresa denunciante, determinando que fosse habilitada por ter demonstrado que satisfaz os outros índices contábeis, além do fato de já estar realizando obras no Município de Três Lagoas.

Dessa forma, a liminar corrigiu o excesso de formalismo da municipalidade em observância ao Princípio da Ampla Competitividade.

Na atual fase de julgamento, em que se examina o mérito da Denúncia, porém, é preciso destacar que o jurisdicionado não praticou irregularidade ao exigir ILG igual ou superior a 1, sendo despropositado considerar a eventual imposição de sanção.

Além disso, a empresa denunciante foi habilitada nos certames questionados e

apresentou pedido de desistência nestes autos (peça 35), gerando perda de objeto. Há que se julgar, portanto, pela improcedência da Denúncia e pelo arquivamento deste processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia formulada em face das Concorrências Públicas nº 6/2021, 7/2021 e 8/2021, instauradas pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, posto que não houve irregularidade na exigência de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1;

II-Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, exaurimento que impõe a quebra de sigilo deste processo;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia, pelo arquivamento e a quebra de sigilo deste processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM